



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2022

**“Altera os arts. 1º, 3º e 7º da Lei nº 16.222, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Timbó.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa alterar dispositivos da Lei nº 16.222, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar imóvel ao Município de Timbó com a finalidade de desenvolvimento de atividades socioeducativas e de educação infantil por parte do Município, consoante o art. 2º da citada Lei.

A pretendida alteração dos arts. 1º, 3º, II, e 7º da Lei nº 16.222, de 19 de dezembro de 2013, de acordo com a Exposição de Motivos acostada à p. 4 dos autos físicos, objetiva **[1]** promover a atualização da matrícula do imóvel, tendo em vista que a área anteriormente doada foi desmembrada, gerando, assim, uma



nova matrícula (nº 31.103) (art. 1º), **[2]** estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário (art. 3º, II), e **[3]** atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó (art. 7º).

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/39, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

## II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



legislativa, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

## 1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, anote-se, inicialmente, que os vigentes art. 1º, *caput*, inciso II do art. 3º e art. 7º da Lei nº 16.222, de 2013, objetos da alteração legal de que trata a presente matéria, estão assim redigidos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Timbó o imóvel com área de 5.674,32 m² (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro metros e trinta e dois decímetros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalado o Centro Social Urbano, a ser desmembrado de uma área maior, matriculada sob o nº 1070 no Registro de Imóveis da Comarca de Timbó e cadastrado sob o nº 02029 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

[...]

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

[...]

II – deixar de cumprir a finalidade da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

[...]

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional Timbó.

[...]



De seu turno, o texto do Projeto de Lei em tela, quanto ao *caput* do art. 1º, ao inciso II do art. 3º e ao art. 7º da Lei estadual nº 16.222, de 19 de dezembro de 2013, visa:

[1] promover a atualização da matrícula do imóvel, tendo em vista que a área anteriormente doada foi desmembrada, gerando, assim, uma nova matrícula (de nº 31.103) (art. 1º);

[2] estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação até 31 de dezembro de 2023, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário (art. 3º, II), e

[3] atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó (art. 7º).

Nesses termos, vislumbra-se o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 26/2022/SEA (p. 04 do processo físico), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

Quanto à constitucionalidade sob as óticas formal e material, o texto legislativo projetado, a meu ver, ao promover alterações à Lei estadual nº 16.222, de 2013, nos termos nele articulados, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, 50, *caput*, 71, I e II, da Constituição do Estado<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)



No que atina à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos<sup>2</sup>.

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie.**

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0180.9/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação

---

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]” (grifo acrescido)

<sup>2</sup> Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

---

Comissão de Constituição e Justiça

[ccj@alesc.sc.gov.br](mailto:ccj@alesc.sc.gov.br)

Comissão de Finanças e Tributação

[comfinan.alesc@gmail.com](mailto:comfinan.alesc@gmail.com)

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[comtrabalho@alesc.sc.gov.br](mailto:comtrabalho@alesc.sc.gov.br)

processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que as modificações pretendidas, quais sejam, a alteração dos arts. 1º, 3º, II, e 7º da Lei estadual nº 16.222, de 19 de dezembro de 2013, têm a finalidade de **[1]** promover a atualização da matrícula do imóvel, tendo em vista que a área anteriormente doada foi desmembrada, gerando assim uma nova matrícula (de nº 31.103) (art. 1º), **[2]** estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário (art. 3º, II), e **[3]** atualizar a competência de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Timbó (art. 7º), mantendo-se inalteradas as demais cláusulas/condições da doação.

Nesses termos, no mérito, entendo que o propósito da doação é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0180.9/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**



Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando que o escopo da doação, mediante a alteração dos arts. 1º, 3º, II, e 7º da Lei estadual nº 16.222, de 19 de dezembro de 2013, objetiva atualizar referidos comandos, como já exaustivamente exposto, sem alterar, no entanto, as demais cláusulas/condições da doação originária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0180.9/2022, restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p.2 do processo eletrônico, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público